



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DECRETO Nº 1312 , DE 04 DE OUTUBRO DE 2018.

DISPOE SOBRE O CANCELAMENTO DE EMPENHOS LIQUIDADOS INSCRITOS EM RESTOS A PAGAR CORRESPONDENTES AO EXERCÍCIO DE 2015, 2016 E 2017;

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº. 101/2000, só devem compor a dívida flutuante os restos a pagar, desde que haja disponibilidade de caixa para este efeito;

CONSIDERANDO que a contabilidade deve evidenciar o nível de endividamento e a situação de liquidez do Município durante todo o exercício;

CONSIDERANDO que os restos a pagar insubsistentes devem ser cancelados, expurgando-se, a qualquer tempo, as obrigações incertas e indevidas;

CONSIDERANDO a Portaria STN/MF 633/06, que não permite inclusão de restos a pagar não processados anteriores ao último exercício no Anexo IX – Demonstrativo dos Restos a Pagar por poder e Órgão, componente do Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

CONSIDERANDO o que se aplica o disposto no Art. 68 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986 , em que a inscrição de despesas como Restos a Pagar será automática, no encerramento do exercício financeiro de emissão da Nota de Empenho, desde que satisfaça às condições estabelecidas;

CONSIDERANDO o que se aplica o disposto no § 2º Art. 68 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986 , em que a inscrição de restos a pagar na condição de não processados e não liquidados posteriormente terão validade até 30 de junho do segundo ano subsequente ao de sua inscrição, ressalvado o disposto no § 3º do mesmo;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 359-F da Lei nº 10.028/2000 , dos crimes contra as finanças públicas, onde penaliza o Gestor que deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei

DECRETA:

Art. 1º. Ficam cancelados por insubsistência de crédito, os restos a pagar processados, referentes aos empenhos das contas “Restos a Pagar – PROCESSADO” inscritos em favor dos credores constantes da Relação de Cancelamento de Restos a Pagar Processados, do exercício de 2015, 2016 e 2017, no valor total de **R\$ 125.949,96** (Cento e Vinte e Cinco Mil, Novecentos e Quarenta e Nove Reais e Noventa e Seis Centavos), abaixo relacionado:

EMPENHO	DATA	LIQUIDACAO	CREDOR	VALOR A PAGAR	PROCESSADOS
7/2015	22/01/2015	5/2015	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO	13.000,00	13.000,00
12/2015	31/03/2015	133/2015	ARTFLEX MOVEIS ESCOLARES LTDA ME	207,00	207,00
17/2015	30/04/2015	179/2015	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	1.330,00	1.330,00



35/2015	16/06/2015	228/2015	INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	1.183,70	1.183,70
117/2015	15/06/2015	228/2015	CASSIA NAZARE LOPES GUIMARAES DE OLIVEIRA	40,59	40,59
430/2016	15/02/2016	1871	SANTOS NEVES TRANSPORTES LTDA- ME	17.315,95	17.315,95
103/2017	26/06/2017	192	ANA PAULA MACIEL	62,60	62,60
1140/2017	14/12/2017	1858	ALESSANDRA BERTOLI FERREIRA	62,60	62,60
1141/2017	14/12/2018	1859	ANA AMELIA M. T. CAMINATI	62,60	62,60
1147/2017	12/12/2017	1860	ANA AMELIA M. T. CAMINATI	62,60	62,60
1183/2017	21/12/2017	1912	ANA PAULA ABREU	58,80	58,80
3702/2017	12/12/2017	4478	GERALDO F. PIGNATON	100,16	100,16
3776/2017	14/12/2017	4570	REGINALDO FLORESTE MRANDA	125,20	125,20
1248/2017	14/11/2017	2646 E 2648	MAVATUR TRANSP E TURISMO	86.958,00	86.958,00
1249/2017	24/11/2017	2649	MAVATUR TRANSP E TURISMO	5.280,00	5.280,00
1465/2017	14/12/2017	2945	LUAN CASOTTI RAMALHO	100,16	100,16
TOTAL				125.949,96	125.949,96

§ 1º Os restos a pagar processados, só poderão ser cancelados mediante a comprovação inconteste da não existência da obrigação financeira junto ao credor de origem, devendo ser formalizado um processo específico identificando o tipo de baixa bem como os motivos e fatos que comprovam a ausência da obrigação a ser cancelada.

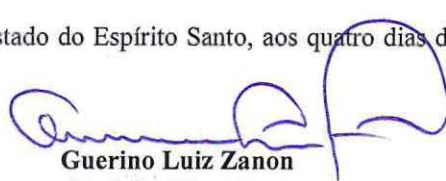
Art. 2º. Após o cancelamento da inscrição das despesas como Restos a Pagar, o pagamento que vier a ser reclamado em decorrência dos cancelamentos efetuados na forma deste Decreto, poderá atendido à conta de dotação constante da Lei Orçamentária Anual à conta de Despesas de Exercícios Anteriores ou de créditos adicionais abertos para esta finalidade no exercício em que ocorrer o reconhecimento da dívida.

Art. 3º. Os Restos a Pagar cancelados poderão ser restabelecidos de acordo com os permissivos contábeis vigentes e com o artigo 37, da Lei Federal nº 4.320/64.


Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito.


Guerino Luiz Zanon
Prefeito Municipal

REGISTRADO E PUBLICADO NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.


Márcio Pimentel Machado
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos